

# **Boletim Científico**

**Escola Superior do Ministério Público da União**

# O ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PROCESSO PENAL MILITAR

*Ricardo de Brito A. P. Freitas\**

**Sumário:** 1. Introdução. 2. O Assistente do Ministério Público. 3. O Assistente do Ministério Público Militar e as Alegações Finais. 4. Conclusões

## 1. Introdução

Em artigo publicado em revista especializada, um dos maiores estudiosos do problema da inserção das Forças Armadas nas sociedades em vias de democratização afirma, certamente baseado na opinião de profissionais do direito penal que atuam na Justiça Militar, que um dos mais importantes limites impostos pela legislação processual penal castrense ao assistente do Ministério Público Militar vem a ser a proibição de apelar de sentença absolutória (Zaverucha, 2000:313-4). De fato, o Superior Tribunal Militar, examinando a matéria, já decidiu neste sentido<sup>1</sup>. Todavia, tal decisão, fundamentada em dispositivo legal de constitucionalidade, no mínimo, duvidosa, não deve nos levar a acreditar que as prerrogativas do assistente do Ministério Público Militar são sensivelmente inferiores às do assistente do Ministério Público na Justiça Comum. Neste sentido proponho-me a discutir um aspecto da atuação do assistente do Ministério Público Militar ainda não examinado pelo Superior Tribunal Militar. Trata-se precisamente de

---

\* Ricardo de Brito A. P. Freitas é Promotor de Justiça Militar (MPM). Professor Adjunto de Direito Penal da Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco.

<sup>1</sup> Há decisão do Superior Tribunal Militar que reconhece as restrições ao exercício do direito de interpor recurso pelo assistente. Passo a transcrevê-la integralmente: “Ementa: Mandado de Segurança contra declaração ‘a quo’ de ilegitimidade para recorrer de sentença absolutória. Inconstitucionalidades aludidas em face da lei adjetiva castrense. Não prospera o ‘writ’ impetrado. Pretensão mandamental envolvendo quadro fático relativo a atropelamento fatal de pedestre por viatura oficial conduzida por militar em serviço, que resultou absolvido na ação penal estabelecida para sopesar a ocorrência. Em tal feito, a impetrante do vertente ‘mandamus’, filha do ‘de cujus’, fizera-se inclusive representar-se como assistente da acusação. Inconformada com a absolvição do denunciado, apelou do decreto de 1º grau, sendo, então, declarada a sua ilegitimidade para recorrer ‘in casu’, decisão essa que intenta cassar com ‘remedium juris’ ora em foco. Argumenta no sentido da inconstitucionalidade que entende existir quanto aos cerceios impostos, no processo penal militar, à atuação da assistência de acusação. Inquestionavelmente correto o teor do despacho de ilegitimidade ditado ‘in prima instantia’, tendo-se como incabível na ‘quaestio’ o propósito da impetrante. Os ritos processuais do Foro Castrense, devido ao próprio hermetismo que caracteriza o Direito Penal Militar, se fundamentam mais restritivamente se comparados em termos do contexto processual da Justiça Comum, não significando, contudo, que as peculiaridades dos Diplomas que regem a aplicação da Justiça Militar, ‘id est’, o CPM e o CPPM, impliquem, ‘in concreto’, como máculas à vigente Carta Constitucional. Denegada a segurança em crivo. Decisão por unanimidade” (Mandado de Segurança nº 430-0 – AM. J. 27.08.98, DJ 13.10.98, Relator Ministro Carlos Eduardo Cezar de Andrade).

saber se o assistente do Ministério Público Militar encontra-se autorizado a aditar as razões finais escritas do órgão do parquet. Ressalvo, contudo, que o presente trabalho, apesar de debruçar-se sobre uma questão ainda não enfrentada, não tem a pretensão de fornecer um entendimento definitivo sobre o problema, mas apenas de contribuir, em nome do Ministério Público Militar, para o desenvolvimento de uma reflexão mais aprofundada a respeito.

## 2. O assistente do Ministério Público

A figura do assistente do Ministério Público sempre atraiu a atenção da doutrina. Vários aspectos interessantes relativos à sua natureza e função foram examinados por renomados processualistas pátrios, porém, o que vai nos interessar especificamente é esclarecer exatamente qual a natureza da sua função no direito processual penal, algo que pode ajudar na compreensão do tema.

Parece-me indiscutível que a previsão legal do assistente do Ministério Público no processo penal prende-se ao fato de ele ser o titular do bem jurídico atingido pela conduta criminosa do autor do delito. Isto ocorre porque, admite-se, além do Estado, também o particular atingido possui interesse na condenação do criminoso. Resta, portanto, verificar a natureza desse interesse.

Primeiramente, entendo que não se justifica a exagerada opinião de que a própria previsão legal do assistente representa, por si só, um enfraquecimento político do Ministério Público. Devemos notar, a respeito, que o assistente não substitui o Ministério Público, mas apenas o auxilia. Conforme esclarece a doutrina, a sua intervenção se faz *ad adiuvandum tantum*, não se tratando de assistência litisconsorcial (Tornaghi, 1988:497). Por tal razão, existem prerrogativas exclusivas do Ministério Público. Além disso, do ponto de vista mais propriamente político, deve-se sempre lembrar que o interesse na realização da justiça não pode ficar adstrito a um órgão estatal, por mais eficiente e comprometido que seja com esta missão, razão pela qual é salutar a atribuição de certos poderes processuais ao ofendido ou aos seus familiares.

Por outro lado, mostra-se igualmente desarrazoada a afirmação de que a previsão legal da figura do assistente do Ministério Público representa a institucionalização da vingança privada, colocando em pé de igualdade o interesse na realização da justiça e o desejo de desforra da vítima ou de seus familiares. Decerto o ofendido se vingaria do agente se optasse pela retaliação através da via privada, retribuindo o mal que lhe foi causado, agido por conta própria ou por intermédio de terceiros, por exemplo. Ao solicitar, como assistente do Ministério Público, a punição do criminoso, o ofendido apenas pede ao Estado que, através do Judiciário, realize justiça, e ao Estado não interessa agir para vingar quem quer que seja, pretendendo, tão-somente, segundo proclama, garantir a paz e segurança social. Ademais, quando o Ministério Público requer a condenação do réu, pedindo a imposição de uma pena, ele age no exclusivo interesse da sociedade. Ora, também o assistente, por “auxiliar” o Ministério Público, pretende a aplicação de uma sanção penal. Portanto, há uma coincidência entre as providências requeridas pelo Ministério Público e pelo assistente. Logo, inexistente razão para distinguir, no processo penal, os interesses fundamentais do Ministério Público e do assistente de acusação. Ambos atuam no interesse da justiça. Fosse o assistente do Ministério Público um instrumento da vingança privada, decerto sua participação no processo já teria sido extinta, uma vez que, há séculos, o Estado tomou para si o monopólio da violência legítima. É, portanto, absolutamente legítima a figura do assistente do Ministério Público.

É verdade que, na doutrina, há autores que parecem distinguir completamente os interesses do Ministério Público e do assistente da acusação. Tourinho, por exemplo, nos diz

que, “ao que tudo indica, o Estado permitiu a ingerência do ofendido nos crimes de ação pública para velar pelo seu direito à indenização”, o que o leva a concluir: “a função do assistente não é a de auxiliar a acusação, mas a de procurar defender seu interesse na indenização do dano ex delicto” (1996:435). Todavia, melhor opinião possui aqueles que vêem, no assistente do Ministério Público, não apenas o interessado em locupletar-se de uma indenização na esfera cível, mas, primordialmente, a função auxiliar. Neste sentido, ensina Mirabete: “a função do assistente é auxiliar, ajudar, assistir o Ministério Público a acusar e, secundariamente, garantir seus interesses reflexos quanto à indenização civil aos danos causados pelo crime” (1994:318). Da mesma maneira, leciona Vicente Greco: “há quem sustente que o interesse da intervenção do assistente é, exclusivamente, o da reparação civil que advirá da sentença penal condenatória (...) todavia, não nos parece correto, porque, se assim fosse, o assistente não poderia intervir se tivesse, por exemplo, já proposto ação civil de conhecimento, sem aguardar a sentença condenatória, ou se, previamente, renunciasse à vantagem econômica que poderia resultar na indenização”, e conclui: “esses fatos não impedem o ingresso, que tem, portanto, também, um fundamento de interesse público, qual seja o de colaboração com a Justiça Pública” (1995:223).

De fato, considerar que o único interesse que leva o ofendido a perfilhar com o Ministério Público é o de ser beneficiado com uma indenização implica desconhecer a realidade. Na grande maioria dos casos o assistente busca tão-só e simplesmente a condenação criminal em si mesma, de modo a proporcionar aos autores do delito uma retribuição pelo mal causado, até porque estes são, freqüentemente, pessoas inteiramente destituídas de capacidade econômica para indenizar, o que pode ser comprovado pelas características da clientela de nosso sistema penal.

### **3. O assistente do Ministério Público Militar na fase de alegações finais**

Explicita o artigo 65 do Código de Processo Penal Militar, disciplinando a intervenção do assistente do Ministério Público no processo, que lhe é permitido, “com aquiescência do juiz e ouvido o Ministério Público”: a) propor meios de prova; b) requerer perguntas às testemunhas, fazendo-o depois do procurador; c) apresentar quesitos em perícia determinada pelo juiz ou requerida pelo Ministério Público; d) juntar documentos; e) arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público; f) participar do debate oral. Portanto, silencia acerca do direito do assistente oferecer alegações finais escritas.

Por sua vez, dispõe o artigo 428 do Código de Processo Penal Militar que o juiz-auditor, findo o prazo consagrado às derradeiras diligências, deve determinar ao escrivão a abertura de vista dos autos “para alegações finais escritas, sucessivamente, por oito dias, ao representante do Ministério Público e ao advogado do acusado”. Havendo assistente, “ser-lhe-á dada vista aos autos, ser o requerer, por cinco dias, imediatamente após as alegações apresentadas pelo representante do Ministério Público”.

Alguns, por compreensão demasiadamente estreita da norma processual, poderiam supor, em razão do exposto, que estaria vedado ao assistente do Ministério Público Militar oferecer alegações finais escritas. Quanto à abertura de vistas determinada pelo juiz na fase do artigo 428 do Código de Processo Penal Militar, tal procedimento teria unicamente por finalidade lhe proporcionar a oportunidade de examinar os autos visando à sustentação oral em plenário, não lhe cabendo, entretanto, aditar o arrazoado oferecido pelo órgão encarregado da acusação. Esta interpretação é, contudo, excessivamente literal, descurando da exegese sistemática e teleológica que deve nortear o intérprete.

Em primeiro lugar, considere-se que, se o objetivo do disposto no artigo 428 do Código de Processo Penal Militar, quanto à intervenção do assistente do Ministério Público, fosse

tão-somente proporcionar condições de examinar os autos do processo antes do julgamento decerto a abertura de vistas deveria ser feita *após as alegações finais da defesa* e não depois das razões ofertadas pelo Ministério Público Militar, haja vista que, desse modo, teria uma informação mais ampla acerca do conjunto das teses defendidas pelas partes. Obviamente não se estaria violando o princípio do contraditório, na medida em que o assistente não falaria nos autos, limitando-se a examiná-lo. Logo, se o Código determina a abertura de vistas ao assistente *logo após* o oferecimento de razões finais por parte do Ministério Público e *antes da defesa*, o faz porque pretende propiciar ao primeiro a oportunidade de se manifestar, aditando o pedido formulado pelo órgão ministerial no processo. Evidentemente, para preservar o contraditório, não poderia permitir ao assistente que o fizesse após o réu. Este é o conteúdo lógico emanado do artigo 428 do Código de Processo Penal Militar.

Por outro lado, desejasse a lei processual penal militar vedar ao assistente do Ministério Público aditar as suas alegações finais escritas, o teria determinado explicitamente, como ocorre com a proibição de oferecer recurso de apelação. Se não o fez, é porque não proibiu. De fato, enquanto o “caput” do artigo 65 do Código de Processo Penal Militar relaciona os poderes do assistente do Ministério Público Militar, o § 1º estabelece as atribuições que lhe são proibidas, dentre as quais: a) arrolar testemunhas, podendo, entretanto, requerer o depoimento das que forem referidas; b) requerer a expedição de carta precatória, carta rogatória ou diligência que retarde o curso do processo; c) impetrar recurso, exceto do despacho que indeferir o pedido de assistência.

Uma interpretação de cunho teleológico-histórico também nos permite chegar à mesma conclusão. A razão de ser da proibição da interposição de recurso de apelação pelo assistente do Ministério Público Militar explica-se com base no momento histórico vivenciado pelo País na segunda metade da década de sessenta. Na época, a proibição de apelar incluída no Código de Processo Penal Militar visava proteger os integrantes das Forças Armadas processados na Justiça Militar por crime cometido contra civis. Ao contrário do que ocorre no momento presente, o Ministério Público Militar, naquele contexto, possuía escassa autonomia na sua atuação. Caso a primeira instância decidisse pela absolvição do acusado militar, bastava o Ministério Público Militar não recorrer para a sentença transitar em julgado, sem reexame por parte do Superior Tribunal Militar, pois as “mãos do Assistente do Ministério Público estavam atadas” (Zaverucha, 2000:313-4). Evitava-se, assim, o envio do processo a um órgão cuja atuação mostrou-se mais liberal que a das Auditorias durante o transcurso do regime militar. Por tal razão, caso pretendesse proibir o assistente do Ministério Público Militar de oferecer alegações finais escritas, decerto o legislador teria explicitado tal decisão na norma processual penal, mas não o fez, razão pela qual remanesce íntegra a possibilidade.

Ademais, mesmo entendendo-se que a legislação processual penal militar é omissa acerca do problema em exame, ou seja, não parece permitir e nem tampouco proíbe expressamente o direito de apelação do assistente, o recurso à analogia colmataria tal lacuna, em benefício deste último. A respeito, o próprio artigo 3º do Código de Processo Penal Militar dispõe que, dentre os modos de suprimento dos casos omissos, é admissível a utilização da analogia.

A analogia, enquanto método de integração das lacunas da lei, consiste no “procedimento pelo qual se atribui a um caso não-regulamentado a mesma disciplina que a um caso regulamentado semelhante” (Bobbio, 1989:151). Enquanto método ou técnica, a analogia é sumamente importante na medida em que, como ensinam os clássicos, “do silêncio do texto não se deduz a sua inaplicabilidade, nem tampouco a supremacia forçada do princípio oposto” (Maximiliano, 1991:243-4).

Examinando-se o disposto no artigo 271 do Código de Processo Penal comum, observa-se ser facultado ao assistente do Ministério Público aditar as razões finais por este ofereci-

das. Caso admitamos existir uma lacuna no Código de Processo Penal Militar, devemos aceitar que ela possa ser superada pela aplicação da regra do diploma processual comum, tendo em vista não existir qualquer distinção ontológica entre os papéis desempenhados pelo assistente do Ministério Público nos processos comum e militar. Ambos litigam na condição de parte, auxiliam o órgão ministerial e visam primordialmente à realização da justiça. Assim, admitindo-se que o Código de Processo Penal Militar deixou de dizer expressamente todos os poderes do assistente do Ministério Público – disse menos do que desejaria (*dixit minus quam voluit*) –, a única maneira de resgatar o verdadeiro sentido e alcance da norma é integrá-la através da analogia. É assim que procede a doutrina e os tribunais. Apenas como exemplo, a lição de Paulo Lúcio Nogueira no que concerne à possibilidade da interposição de recurso pelo assistente do Ministério Público no processo penal comum ante o silêncio da lei: “deve [o assistente] ter o direito recursal amplo, pois não se pode dar interpretação restrita e textual aos arts. 271, 577 e 584, § 2º do CPP, mas sim uma interpretação extensiva e interpretação analógica como corolários de uma interpretação lógica e justa” (1995:187).

Por fim, em favor do direito do assistente do Ministério Público Militar aditar as razões finais escritas do parquet, há o argumento de natureza constitucional, sem dúvida o mais importante, haja vista ser indispensável, no Estado de Direito, que as normas de cunho ordinário se subordinem aos princípios gerais do Direito, sobretudo os de natureza constitucional.

A Constituição da República elege o princípio do contraditório como um de seus princípios fundamentais de caráter processual, inclusive processual penal (artigo 5º inciso LV). Logo, o princípio do contraditório deve ser entendido como essencial à aplicação do direito processual. Logo, na interpretação do referido princípio, nenhuma norma infraconstitucional pode contrariá-lo. Em outras palavras, o princípio do contraditório é um “postulado que invade todo e qualquer processo, por força da suprema garantia constitucional”, de modo a assegurar a legitimidade dos julgados em relação aos seus destinatários (Dinamarco, 1990:126).

No dizer de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “o princípio do contraditório impõe a condução dialética do processo”, ou seja, “exige que em cada passo do processo cada parte tenha a oportunidade de apresentar suas razões, ou se for o caso, as suas provas” (1990:68). Desde logo, não se deve confundir o princípio do contraditório com o da ampla defesa, apesar deste se encontrar englobado pelo primeiro. É que no processo penal o princípio do contraditório não vige apenas em favor do réu, mas também da acusação. Neste sentido, quando se diz que o contraditório se define pela igualdade entre as partes, isto significa que o vocábulo “parte” tanto é aplicável à parte acusadora quanto à parte acusada.

Relacionando o princípio do contraditório ao assistente do Ministério Público, manifesta-se a doutrina: “no conceito de parte integram-se, segundo a formulação de Liebmann, não só quem pede ou em face de quem se pede a tutela jurisdicional (colocação de Chiovenda), mas todos os que atuam, no contraditório, perante o juiz”, esclarecendo ser parte “também o assistente” no processo penal (Greco, 1995:213). De fato, tanto o Código de Processo Penal comum quanto o Código de Processo Penal Militar atribuem ao assistente a condição de parte (CPPM, Título VI, Capítulo II, Seção II). Logo, assim como o Ministério Público Militar e o acusado, o assistente também é parte no processo penal, com os deveres e prerrogativas inerentes à sua condição. Assim sendo, deve o juiz assegurar ao assistente um contraditório efetivo e substancial, ou seja, a ele devem ser oferecidas as mesmas oportunidades concedidas ao Ministério Público Militar e ao réu, de modo a garantir a sua participação real e não apenas formal no processo.

O mero fato do assistente do Ministério Público ser considerado, doutrinariamente, parte contingente, adesiva ou adjunta, não implica admitir que a ele não se estende o princípio do contraditório. Ao acolher o princípio do contraditório, estabelecendo assim a igualdade entre

as partes, a Constituição da República não as distinguiu em momento algum, não as classificou em categorias com a finalidade de conceder vantagens processuais a uma e negá-las a outra. A distinção doutrinária existente entre parte principal e adesiva não foi formulada com o escopo de assegurar privilégios, mas apenas no intuito de afirmar no processo penal a essencialidade da presença do Ministério Público e da defesa. Nada mais. Daí explica-se por que a intervenção do assistente é facultativa, enquanto a do Ministério Público, obrigatória. O Ministério Público Militar tem o dever de oferecer alegações finais e participar dos debates orais, mas o assistente pode ou não fazê-lo, sem que tal procedimento dê causa à nulidade. O que a Constituição da República proíbe, mediante o princípio do contraditório, é que seja vedado ao assistente do Ministério Público Militar aditar as suas alegações finais escritas. A ele deve, necessariamente, abrir-se vistas para aditá-las se assim o desejar.

No processo penal militar, as partes, inclusive o assistente do Ministério Público, devem estar em equilíbrio, situação efetivada pelo tratamento rigorosamente igualitário a elas conferido. A respeito, esclarece a doutrina: “o contraditório há de ser equilibrado, combatendo os litigantes com paridade de armas; essa é a projeção processual do princípio constitucional da isonomia, que ilumina todo o procedimento mediante o qual se exterioriza a participação contraditória” (Dinamarco, 1990:190-1). É claro que uma efetividade total e perfeita do contraditório jamais vai ocorrer, até porque existem fatores de natureza extrajudicial que concorrem para que se produza uma assimetria entre as partes, como nos lembram Cappelletti e Garth (1988:15). Contudo, em nossa opinião, a “paridade de armas” não pode ser desprezada por meramente formal, na medida em que representa um ponto de partida indispensável à ampliação do acesso à justiça.

Assim, fundamentado no princípio do contraditório, verdadeiro princípio geral de direito processual constitucional, há de ser concedido ao assistente do Ministério Público Militar a oportunidade de aditar as razões finais do parquet, de modo a chamar a atenção dos julgadores para a prova produzida e para os argumentos que julgue essenciais ao deslinde da causa. Suprimir a possibilidade do assistente do Ministério Público Militar aditar as razões finais escritas produzidas pelo órgão ministerial equivale a contrariar as normas constitucionais que traduzem a garantia dos direitos individuais para privilegiar a defesa no processo de convencimento do juiz em detrimento da parte acusadora.

Opondo-se à tese ora apresentada, poder-se-ia argumentar no sentido de que, no processo penal militar, a “paridade das armas” entre as partes está assegurada pela possibilidade de participação irrestrita no “debate oral”. Ora, o “debate oral” possui natureza e função distinta das alegações finais escritas. Se assim não fosse, sua existência seria de todo inútil, configuraria mera repetição que poderia ser substituída por uma leitura bem feita dos arrazoados oferecidos pelo Ministério Público Militar e pela defesa. Porém, mesmo que o “debate oral” constituísse um mero reforço das alegações finais escritas, sem nada a acrescentar a elas, a exclusão do assistente constituiria um privilégio à defesa, um rompimento da igualdade entre as partes que caracteriza o contraditório, o que acarretaria um sério dano à própria atividade judicial. A respeito, nunca é demais invocar alguns dos maiores estudiosos do tema. Para Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, “contraditório, ampla defesa, juiz natural, motivação, publicidade, etc. constituem, é certo, direitos subjetivos das partes, mas são, antes de mais nada, características de um processo justo e legal, conduzido em observância ao devido processo, não só em benefício das partes, mas como correto exercício da função jurisdicional”. Neste sentido, a observância do contraditório “representa um direito do próprio corpo social, interessa ao processo para além das expectativas das partes e é condição inafastável para uma resposta jurisdicional imparcial, legal e justa” (1992:20).

#### 4. Conclusões

O assistente do Ministério Público Militar possui o direito de aditar as alegações finais escritas oferecidas no prazo do artigo 428 do Código de Processo Penal Militar. Esta afirmação não se encontra alicerçada no texto literal da lei, haja vista a evidente insuficiência do método gramatical de interpretação no sentido de revelar o pleno sentido e alcance da norma. Portanto, a conclusão encontra-se fundamentada, em primeiro lugar, numa interpretação sistemática, considerando-se o disposto no artigo 65, § 1º, combinado com o artigo 428, da lei processual. Socorre, ainda, o entendimento que esposamos, o recurso à interpretação de caráter histórico, destinada a explicitar as razões de política legislativa que determinaram a proibição do assistente de interpor recurso de forma independente do Ministério Público Militar, ao mesmo em que lhe deixou, por outro lado, íntegras certas faculdades processuais. Além disso, ainda que se tratasse da hipótese da existência de uma lacuna na lei processual penal militar, o recurso à analogia nos permitiria alcançar a mesma conclusão. Por fim, o recurso a um princípio processual de índole constitucional de nosso sistema – o princípio do contraditório – demonstra a inconstitucionalidade de toda decisão judicial que venha a cercear o direito do assistente de aditar as razões finais do Ministério Público Militar.

A figura do assistente do Ministério Público Militar só pode ser corretamente compreendida a partir de uma concepção que considere o ofendido um cidadão em sentido integral. Excluí-lo de participar do processo em um de seus momentos mais importantes equivale a conceber a atividade jurisdicional como algo que se dá em favor da sociedade concebida num plano puramente abstrato, destacada da realidade social. Implica também considerar o Ministério Público como único e exclusivo ente encarregado da defesa dos direitos individuais. Tal perspectiva, logo se percebe, peca por sua natureza excessivamente estatista. Pelo contrário, faz-se indispensável, cada vez mais, incorporar a participação do conjunto dos cidadãos em todas as atividades desenvolvidas pelo Estado. Neste sentido, é indispensável garantir um progressivo acesso ao Judiciário por parte dos indivíduos que, atingidos em seus bens e interesses protegidos pela norma penal, desejem valer-se da lei para, juntamente com o Ministério Público Militar, concretizar a justiça. Esta compreensão do papel atribuído ao assistente do Ministério Público Militar, segundo acreditamos, é a que melhor se coaduna com as exigências do Estado democrático de Direito.

#### Bibliografia

- BOBBIO, Norberto, Teoria do Ordenamento Jurídico, 1ª ed., São Paulo/Brasília, Polis/UNB, 1989.
- CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant, Acesso à Justiça, Trad. Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris, 1988.
- DINARMARCO, Cândido Rangel, A Instrumentalidade do Processo, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. 1. São Paulo, Saraiva, 1990.
- GRECO FILHO, Vicente, Manual de Processo Penal, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et alii, As Nulidades no Processo Penal, 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 1992.
- MAXIMILIANO, Carlos, Hermenêutica e Aplicação do Direito, 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1991.

- MIRABETE, Júlio Fabbrini, Código de Processo Penal Interpretado, 2ª ed., São Paulo, Atlas, 1994.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio, Questões Processuais Penais Controvertidas, 4ª ed., São Paulo, Livraria e Editora Universitária de Direito, 1995.
- TORNAGHI, Hélio, Curso de Processo Penal, vol. 1, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 1988.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Código de Processo Penal Comentado, vol. 1, 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1996.
- ZAVERUCHA, Jorge, A Justiça Militar no Estado de Pernambuco Pós-Regime Militar: Um Legado Autoritário in Revista Brasileira de Ciências Criminais, p. 301-329, São Paulo, Revista dos Tribunais, 8, 29, jan./mar., 2000.